

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL COMO COLABORADOR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ¹

Olivia Veronese²

Resumo: Os direitos humanos nem sempre foram reconhecidos ou respeitados de forma integral pelo Brasil. Após grande período de desvalorização dos direitos fundamentais pelos governos supressores da democracia, a Constituição Federal de 1988 modificou a realidade brasileira e trouxe de forma ampla o rol dos direitos fundamentais. Com a Constituição também se afirmou a importância da ação estatal junto à sociedade para garantia da dignidade da pessoa humana. Um dos direitos garantidos pela Constituição foi o direito à educação, que está inserido junto aos direitos sociais. Como direito social depende de ações afirmativas do Estado para promoção e proteção. Tem grande importância para a defesa e promoção dos outros direitos fundamentais, visto que com a educação é possível modificar a realidade da sociedade, trazendo maior conhecimento, respeito à diversidade, além de fomentar ações fora do ambiente escolar. A educação como meio de difusão dos direitos fundamentais tem no Plano Nacional da Educação em Direitos Humanos a força para enfrentar as barreiras burocráticas e chegar tanto ao ensino básico como ao ensino superior, além de se fazer presente através da mídia, pela capacitação dos que trabalham com a justiça e a segurança pública além dos meios não formais, como associações, organizações não governamentais, grupos sociais diversos.

Palavras-chave: Direito à educação. Plano Nacional de Direitos Humanos. Direitos fundamentais. Constituição Federal.

Abstract: The human rights weren't always recognized neither respected in its whole entity in Brazil. After a long period of devaluation of fundamental rights by the democracy suppressive governments, the Federal Constitution of 1988 changed Brazilian reality and brought a wide list of fundamental rights. With the Constitution, the importance of state action ensuring the dignity of the human person in the society was also affirmed. One of the rights ensured by the Constitution is the right to education, which is inserted within social rights. As a social right, it depends on affirmative actions from the state for promotion and protection. It has great importance for the defense and promotion of other fundamental rights, because with education you can change the reality of society, bringing greater understanding, respect for diversity, and promote actions outside the school environment. Education as a means of dissemination of fundamental rights relies on the National Education Plan for Human Rights strength to face the bureaucratic barriers and reach both primary and higher education, and to do this through the media, through the training of those working to justice

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Sgarbossa.

² Olivia Veronese. Bacharel em Direito pela UFMS, olivia.veronese@gmail.com.

and public safety and also, through the non-formal methods, such as associations, non-governmental organizations and various social groups.

Key Words: Right to education. National Human Rights Plan. Fundamental rights. Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O direito à educação se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, dentro do rol dos direitos sociais, e deve ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família. Portanto, na Constituição Federal já fica claro que a educação é somente a formal, vista na escola, mas é um conjunto de ações do Estado com a sociedade.

A educação é ao mesmo tempo um direito social e veículo de positivação e fomento aos direitos fundamentais. Para tanto deve ser encontrada além do ambiente formal de ensino fundamental, médio e superior, devendo estar inserida também na capacitação de profissionais da justiça e segurança, na mídia, e na educação não-formal, junto à associações, organizações não-governamentais, entre outros.

Essa ampliação do alcance da educação vem, principalmente, em consequência da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Mas como trabalhar a educação para ser veículo? De que forma poderia ser empregada a fim de ampliar o conhecimento da sociedade, passar a fazer parte das ações da comunidade e se tornar meio eficiente para a proteção da dignidade da pessoa humana?

Neste artigo busca-se trabalhar o conceito, as características e as gerações dos direitos humanos. Qual a relação deles com a educação, assim como a relação da educação e as normais nacionais e internacionais e se é possível verificar o uso da educação como meio eficiente de promoção e proteção dos direitos humanos.

DESENVOLVIMENTO

1. Conceito de direitos humanos

Os direitos humanos são conhecidos por várias expressões, conforme as circunstâncias em que são empregadas. Sarlet traça uma distinção, para fins didáticos, entre os termos comumente usados “direitos do homem”, no sentido de direitos naturais que ainda não foram positivados, “direitos humanos” aos direitos positivados no âmbito internacional e “direitos fundamentais” para os direitos reconhecidos e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

Para José Afonso de Souza (2009) “direitos fundamentais do homem” é a nomenclatura mais adequada, pois se refere aos princípios que formam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, afirmando as prerrogativas de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Refere-se também às situações jurídicas sem as quais as pessoas não sobrevivem e nem se realizam. Assevera que devem ser iguais a todos os seres humanos, e não bastam apenas ser formalmente reconhecidos, mas necessitam ser concreta e materialmente efetivados. A expressão também traz uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes do Estado, já que alguns direitos dependem da atuação estatal para acontecerem no plano fático e não podem sofrer abusos por parte dele, já que os detentores dos direitos, os seres humanos, são hipossuficientes.

Para Bulos (2011) os direitos fundamentais, constituem-se por um “conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social” e que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.

No geral, os direitos humanos podem ser percebidos como os direitos que têm como titular os seres humanos e o seu núcleo é a garantia à dignidade da vida humana. Assim, são considerados verdadeiros valores, tendo sua positivação ligada ao momento histórico em que se inseriam (CASTILHO, 2013).

1.1 Características dos direitos humanos

Os direitos humanos, ou fundamentais, têm características próprias. A historicidade é uma delas e decorre do reconhecimento dos direitos ser ao longo do tempo, conforme a evolução histórica de cada sociedade, da realidade local e o surgimento de novos direitos, assim como as mutações dos já existentes, está ligado a necessidade.

Outra característica é a inalienabilidade, pois os direitos fundamentais são indisponíveis, não podem ser negociados ou transferidos, pois não possuem valor econômico em si.

Assim como não têm valor econômico, eles também não têm prazo de validade e ainda que não reivindicados não são perdidos pelo não uso, sendo possível a qualquer tempo os reclamar, essa característica é chamada imprescritibilidade.

Também não é possível que se renuncie aos direitos, já que são ligados à essência do ser humano, a dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, irrenunciáveis, porém é possível que não os utilize ou os exija em certos momentos e por certos períodos.

O Estado, por sua vez, não pode deixar de observar os direitos fundamentais nas disposições legais ou atos, pois os mesmos são invioláveis, devendo o poder público fomentar o respeito e fornecer meios para tanto.

Os direitos fundamentais devem ser observados como conjunto ou um sistema de direitos verdadeiramente indivisíveis, devendo ser garantidos e fomentados de forma completa, sempre ligando um ao outro, já que a interdependência é uma consequência e a busca pela efetividade de todos é meio para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Outra característica dos direitos fundamentais é a relatividade, que possui duas interpretações, já que ao comparar as culturas e os direitos humanos é necessário relativizá-los para que se respeite a cultura dos povos e também se verifica a relatividade quando se afirma que nenhum direito é absoluto, já que deve ser analisado no caso concreto e tem sua limitação conforme a situação (GARCIA; DE LAZARI, 2014).

1.2 Gerações ou dimensões dos direitos humanos

No Brasil temos alguns direitos fundamentais, ou seja, direitos humanos reconhecidos internacionalmente e adotados pela normativa do país. Porém, os direitos humanos não se limitam aos atualmente existentes nos textos legais, pois estão em evolução o tempo todo, e a qualquer momento podem ser formalizados por meio de diversos documentos como tratados e constituições.

Os direitos humanos são divididos em gerações que correspondem ao período no tempo em que foram reconhecidos. Entretanto, apesar de serem reconhecidos em tempos

diferentes, convivem harmonicamente e dependem um do outro para melhor efetivação do direito pretendido.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2011) são atualmente reconhecidas seis gerações: os direitos humanos de primeira geração, chamados direitos individuais pela Constituição de 1988, inicia-se entre os séculos XVII a XIX, com dos direitos e garantias clássicos. Tem como base a limitação do poder estatal ou as chamadas prestações negativas estatais, ou seja, um dever de não fazer por parte do Estado. São consequência da Revolução Francesa e da Independência Americana e visam a preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, etc.

Os direitos humanos de segunda geração, vieram logo após a Primeira Grande Guerra, tendo como referência a Revolução Industrial. Compreende os direitos sociais, econômicos e culturais que visam assegurar o bem-estar e a igualdade. Refere-se, esta geração, à prestação positiva do Estado (GARCIA; DE LAZARI, 2014). Assim, a respeito desses direitos o Estado deve agir, realizar ações em benefício do homem, tanto na parte social como na econômica. Encontram-se aqui os direitos relacionados à educação, cultura, saúde, alimentação, vestuário, moradia, lazer, amparo à velhice e outros.

A Educação, portanto, pertence aos direitos fundamentais de segunda geração, devendo ser prestado Estado de forma positiva, com ações para sua promoção. No Brasil a Educação tem tratamento específico pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, entre outras, que serão vistas posteriormente em tópico específico.

Direitos fundamentais de terceira geração, são os direitos de solidariedade ou fraternidade. Aqui encontram-se os direitos difusos, ou seja, aqueles que não possuem titularidade determinada e pertencem ao coletivo e necessitam de instrumentos jurídicos especiais para a sua proteção (GARCIA; DE LAZARI, 2014). Alguns deles são o direito ao meio ambiente equilibrado, a vida saudável, o avanço da tecnologia, a autodeterminação dos povos, etc.

Direitos fundamentais de quarta geração, são os direitos dos povos (BULOS, 2011). Encontram-se aqui os direitos surgidos com o advento da informática, como software, biociências, eutanásia, filhos gerados por inseminação artificial e outros acontecimentos ligados à engenharia genética. Ainda não está reconhecido em grande escala como uma dimensão dos direitos humanos, podendo ser inserido na terceira geração.

Direitos fundamentais de quinta geração dizem respeito ao direito à paz, que foi mencionado por Karel Vasak na abertura dos trabalhos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem em 1979, e era considerado como parte do direito à fraternidade (BULOS, 2011). Hoje alguns textos legais reconhecem-no como direito fundamental, mas são poucos que o reconhece como dimensão, usualmente integrando-o aos direitos de terceira geração.

Direitos fundamentais de sexta geração, firma-se aqui o direito à democracia, direito de informação, a liberdade de informação e ao pluralismo político (BULOS, 2011). Essa geração de direitos diz respeito às liberdades de escolha e acesso, pois a democracia pressupõe a livre decisão de escolha de seus governantes e importância da opinião e participação do povo. O direito de informação é uma liberdade pública, visto que todos devem saber o que ocorre em seus país e não se determina e nem se dirige a apenas seletos sujeitos. A liberdade de informação, por sua vez, afirma a liberdade pública da coletividade de informar e serem informados. E o pluralismo político refere-se ao respeito às mais diversas opiniões que formam a sociedade e é um dos maiores direitos que a Constituição Federal de 1988 garante, pois é a liberdade máxima de um indivíduo, poder participar e escolher livremente seus representantes.

Outros autores classificam as gerações de direitos fundamentais com menos ou mais divisões. Ricardo Castilho (2013) traz como exemplo a sistematização de Karel Vazak que associou a evolução histórica dos direitos fundamentais com o reconhecimento em âmbito internacional e trouxe apenas 3 gerações: liberdade, igualdade e fraternidade.

2. A educação e os direitos humanos

Educar vai além de disponibilizar aulas ou materiais, é dar a oportunidade ao outro de pensar e ver além da sua realidade, é dar o poder de usufruir dos outros direitos, já que muitos direitos humanos são exercidos somente com o suporte da educação (MOREIRA; GOMES, 2013) como o direito à liberdade de informação, liberdade de expressão, direito ao voto, direito de ação, entre outros. Assim, a educação tem especial importância para os direitos humanos, pois é ao mesmo tempo um deles e, também, veículo de promoção e proteção dos demais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma que a promoção dos direitos humanos através da educação é um ideal a ser atingido por todos “(...) através do

ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades (...)”. Para a DUDH a educação é o meio próprio e eficiente para promover os direitos humanos. A fim de fortalecer a sua importância o documento afirma a obrigatoriedade e a gratuidade da educação “elementar”, que para o Brasil é o ensino fundamental, e fala também sobre o ensino “fundamental”, aqui reconhecido como ensino médio, que deve ser oferecido, apesar de não constar no texto como obrigatório:

1. **Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita**, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. **A instrução elementar será obrigatória**. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (destaques nossos)

Assim, verifica-se que a Declaração Universal se preocupou em colocar a educação como instrumento de promoção à compreensão, tolerância e amizade, diminuindo as barreiras entre as nações e grupos sociais ou religiosos. O objetivo da manutenção da paz só é possível quando a educação está presente e modifica a realidade em que se insere, trazendo para a sociedade a importância do respeito aos direitos humanos de todos.

2.1 Educação e a Constituição de 1988

Após a Declaração Internacional de Direitos Humanos o Brasil passou por momentos de supressão dos direitos humanos e viveu uma época de tristeza para as liberdades individuais e coletivas com a ascensão do regime militar.

Felizmente, após anos de luta pela democracia veio a Constituição de 1988, que deu a devida importância aos direitos humanos e possibilitou a ratificação de diversos tratados internacionais. Alguns exemplos são o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificados em 1992, a adesão pelo Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José”, a

participação do país no Pacto Mundial de Direitos Humanos que possibilitou, alguns anos depois, no Plano Nacional da Educação em Direitos Humanos.

Como consequência da ânsia da população pelos direitos humanos, a atual Constituição enumerou diversos direitos e garantias, trouxe seus objetivos e diretrizes, a fim de instruir como efetivá-los e deixou aberto o rol, podendo os direitos humanos continuar a serem reconhecidos no mundo fático e jurídico e dando condições de serem inseridos na realidade brasileira.

A Educação tem lugar específico na Constituição Federal (1988), artigos 205 ao 214. A sua importância é nítida e Bulos (2011) afirma que a educação é um programa constitucional, considerando o conteúdo do artigo 205:

A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**. (destaques nossos)

A Constituição afirma os princípios constitucionais do ensino, que devem ser sempre observados e fiscalizados como a igualdade de condições, para o acesso e a permanência na escola, a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e na divulgação do pensamento, arte e saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, entre outras afirmativas importantes.

Contém nos demais artigos constitucionais sobre a Educação especificações quanto aos currículos escolares, como deve ser o financiamento, as competências para atuação e legislação do Poder Público, além da promoção e organização da educação no território nacional. É importante ressaltar que para a educação todos são iguais e devem ter o mesmo acesso, independente da crença, raça, ou qualquer outra característica, sendo perceptível a intrínseca ligação ao direito à igualdade.

2.2 Educação e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já tinha sido adotado pelas Nações Unidas em 1966, mas foi somente em 1992 que o Brasil aderiu.

A educação ganhou destaque nos artigos 13 e 14, que confirmou o que estava na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988. O Pacto se diferencia no item 1 do artigo 13, segundo Garcia e de Lazari (2014), pois reforça que a educação deve fortalecer o desenvolvimento da personalidade e da dignidade:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que **a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.** Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (destaques nossos)

O Pacto confirma o texto da Declaração quanto à importância de se respeitar a participação dos pais na escolha da educação, que podem escolher os estabelecimentos em que os filhos podem estudar conforme os padrões que desejarem, tendo a mesma liberdade quanto à educação informal e religiosa, que são contribuintes da educação formal.

É importante ressaltar a liberdade que o Pacto traz tanto aos indivíduos quanto às instituições de ensino, no artigo 13, item 2:

Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado. (destaques nossos)

O Pacto traz obrigações ao Estado de reconhecer e implementar, progressivamente, os direitos nele enunciados (PIOVESAN, 2009). A importância da progressividade é que ela acaba por proibir o retrocesso e a redução de políticas públicas que objetivam a garantia desses direitos. Assim, é um verdadeiro avanço o país ratificar e se comprometer com o mesmo, visto que dele se exige uma contrapartida que será fiscalizada pelo organismo internacional através de relatórios enviados pelos Estados-partes.

2.3 Educação e os documentos e instrumentos internacionais

O direito à educação também foi trabalhado no Direito Internacional, com abrangências regionais e universais (MOREIRA; GOMES, 2013), dependendo dos países participantes e objetivos. Como exemplo de abrangência universal tem-se os instrumentos da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (artigo 10º), Convenção sobre os direitos da criança (artigos 28º e 29º), com destaque nos textos dos artigos para o tratamento de igualdade quanto à disponibilidade do ensino para meninos e meninas e a gratuidade do ensino infantil, em comunhão com o documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Já quanto aos instrumentos regionais, destacam-se a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 2º do primeiro protocolo), e também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (educação incluída no artigo 14º), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 17º) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 13º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), conhecida popularmente como “Pacto de São José da Costa Rica”, que conta com a assinatura do Brasil.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça o afirmado nos documentos assinados pelo Brasil com abrangência universal e destaca no item 1 a universalidade do acesso à educação, no item 2 o respeito às liberdades individuais e coletivas, no item 3 reforça a importância de acesso a todos os níveis educacionais, no item 4 ressalta que os países têm direito à escolha sobre a educação dos filhos, desde que respeitem o que é proposto na Convenção, e no item 5 afirma que não se pode interpretar de forma restritiva à liberdade dos particulares e entidades as normativas contidas na Convenção para instituição e direção dos estabelecimentos de ensino.

Convém registrar o item 2 do Pacto, que indiretamente traz a educação em direitos como meio de capacitação:

Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e **deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos**, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que **a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os**

grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (destaques nossos)

Ao colocar a educação como meio de fortalecimento da personalidade humana e tendo o dever de fortalecer o respeito pelos direitos humanos, o Protocolo ratificou a importância da educação e a destacou como meio eficiente de promoção dos direitos humanos.

2.4 Educação, os direitos humanos e a legislação brasileira

Além da Constituição Federal e das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, outras normas são de extrema importância para a regulamentação e direcionamento da Educação no país. Destaca-se, primeiramente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394 de 20/12/1996) que traz desde os princípios e fins da educação até a organização do sistema de ensino, a incumbência de cada nível governamental, entre outras determinações.

Com a Lei 13.010 (de 26/06/2014) o artigo 26 da LDB, que trabalha o conteúdo dos currículos escolares dos níveis da educação infantil, ensino fundamental e médio foi modificado, acrescentando-se “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares”.

Antes desse acréscimo os direitos humanos estavam previstos de forma indireta, o que dava abertura para que ele não fosse trazido para dentro das salas de aula como matéria pontual, com a devida relevância.

Em 2004 o Conselho Nacional da Educação aprovou o Parecer nº 003/2004 CNE CP que, visando a garantia dos direitos humanos, a valorização da cultura afrodescendente, o respeito dos valores culturais, aos princípios da educação com a dignidade da pessoa humana e repúdio ao racismo, instituiu diretrizes para orientar, promover e formar professores para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e para Educação das Relações Étnico-Raciais. O Parecer é um avanço importante na luta contra a discriminação racial, e no incentivo à valorização da cultura com respeito à dignidade da pessoa humana, objetivo maior dos direitos humanos.

Outra lei importante para a universalidade da educação e a promoção dos direitos humanos é a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da

Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e assegura no artigo 3º, inciso IV, “a”: “(...) São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (...)”. Os autistas nem sempre são acolhidos nas escolas públicas, e menos frequentemente nas escolas particulares, por preconceito ou ignorância dos que deveriam propiciar um ambiente seguro de aprendizagem, assim, foi necessário reconhecer em lei específica o acesso deles à educação, a fim de que possam ter acesso aos conteúdos próprios da educação formal e também aos direitos humanos.

3. Programas Mundial e Nacional para Educação em Direitos Humanos e normas relacionadas

O Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, em vigor desde 2005, é um Programa das Nações Unidas, com várias fases e a primeira é centrada nos ensinamentos primário e secundário. Segundo o Plano de Ação elaborado (2012), a educação em direitos humanos faz parte do direito que a criança tem de receber uma educação de alta qualidade em que seja fortalecida a sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e de fomentar uma cultura em que prevaleçam os valores dos direitos humanos.

Foram destacados cinco componentes determinantes para o êxito da educação em direitos humanos, são eles: políticas educacionais, implementação de políticas, ambiente de aprendizagem, ensino e aprendizagem e formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente.

Destaca-se do Programa Mundial os seus objetivos:

- (a) contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos;
- (b) promover o entendimento comum com base em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos;
- (c) assegurar que a educação em direitos humanos receba a devida atenção nos planos nacional, regional e internacional;
- (d) proporcionar um marco coletivo comum para a adoção de medidas a cargo de todos os agentes pertinentes;
- (e) ampliar as oportunidades de cooperação e de associação em todos os níveis;
- (f) aproveitar e apoiar os programas de educação em direitos humanos existentes, ilustrar as práticas satisfatórias e incentivar sua continuação ou ampliação, assim como criar novas práticas.

O PMEDH é meio de incentivo para o desenvolvimento da educação em direitos humanos nos níveis do ensino primário e secundário no âmbito nacional.

Nesse sentido temos também o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que se iniciou em 2003 com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, formado por especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais. Foram realizados diversos debates, encontros e consultas, até que se chegou a atual política pública.

O PNEDH é bem específico, contando com várias linhas de ação: desenvolvimento normativo e institucional, produção de informação e conhecimento, realização de parcerias e intercâmbios internacionais, produção e divulgação de materiais, formação e capacitação de profissionais, gestão de programas e projetos e avaliação e monitoramento.

Difere-se do Plano Mundial pois o PNEDH trabalha com várias frentes de educação: educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e educação e mídia, todos se relacionando com a comunidade em tempo integral.

Como consequência à produção de todos esses documentos, planos e normas, o Conselho Nacional da Educação estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos na Resolução nº 01, de 30/05/2012. A Resolução do CNE afirma em seu artigo 2º:

A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas. (destaques nossos)

Portanto, o CNE deixa claro que a Educação em Direito Humanos, que é a educação que trabalha diretamente com a divulgação, a conceituação e a aplicação dos DH na realidade do aluno é um dos eixos do direito à educação, o direito de segunda geração. Assim, o direito social à educação, para ser garantido em sua totalidade, deve ser observado de várias formas, sendo que o ensino que trabalha os direitos humanos nas escolas é uma dessas formas.

O CNE também apresenta os princípios da Educação em Direitos Humanos, que devem ser respeitados todo o tempo, sob pena de se desprezar os Direitos Humanos em si, são eles:

I - dignidade humana; II - igualdade de direitos; III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; IV - laicidade do Estado; V - democracia na educação; VI - transversalidade, vivência e globalidade; e VII - sustentabilidade socioambiental.

Entre outras regulamentações, a Resolução nº 01/2012 do CNE também traz o objetivo central da Educação em Direitos Humanos:

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

Depreende-se, portanto, que os Programas Mundial e Nacional e as normas que trabalham a Educação em Direitos Humanos são colaborativas e somam seus objetivos, diretrizes, princípios, com o objetivo único que é divulgar os Direitos Humanos para que as pessoas que detém o direito sejam capazes de exercê-lo, de cobrá-lo e de transformar suas vidas, e a vida em sociedade, para melhor.

3.1 Plano Nacional da Educação

A Lei nº 13.005 de 25/06/2014 aprova o Plano Nacional da Educação que tem vigência de 10 (dez) anos, ou seja, são compromissos assumidos pelo governo com objetivos presentes e futuros, que independentemente de quem esteja gerenciando o país, eles devem ser cumpridos e para tanto há metas a se respeitar e alcançar.

As metas do PNE visam respeitar os princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação. Os direitos humanos são citados diretamente em dois momentos no PNE, um como uma das diretrizes do Plano: “Art. 2º, X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”, e como parte das estratégias da Meta 4:

Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e **direitos humanos**, em parceria com as famílias, **com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento**

com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida. (destaques nossos)

Então, para o PNE, os direitos humanos não estão assegurados somente como parte da matéria a ser passada aos alunos, mas como objetivo a ser alcançado com a disponibilidade da educação para todos, respeitando as limitações de cada um e fazendo com que eles desenvolvam cultura em DH e saibam utilizar-se dos direitos de forma positiva.

4. De direito social garantido a direito colaborador dos direitos humanos

O direito à educação, garantido e reconhecido nacional e internacionalmente, ganha maior importância à medida que se compreende que o conhecimento, a valorização e a promoção dos direitos humanos pode ser feita de maneira eficiente por meio da educação.

Aida Maria Monteiro Silva (2010) afirma que o PNEDH ao fortalecer o princípio da igualdade e da dignidade de todo ser humano reafirma que o regime democrático é o que mais oferece condições para a concretização dos direitos humanos, e ainda ressalta a indivisibilidade e a interdependência entre todos os direitos (gerações): civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Assim, todos os direitos estão interligados, e quando se materializa um, acaba por concretizar outros.

Assim, é necessário ter uma educação pautada na tolerância, com enfoque na valorização da cultura, solidariedade, justiça, sustentabilidade e inclusão, para que se possa defender e garantir grande parte dos direitos humanos.

Como já comentado, o PNEDH divide em 5 (cinco) frentes principais de ação a Educação em Direitos Humanos, sendo elas: educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e educação e mídia. Essa divisão facilita a concretização do Plano, pois traz as soluções de acordo com a necessidade de cada frente. Destaca-se, ainda, que para cada frente o PNEDH apresenta diretrizes, objetivos, princípios e ações programáticas específicos.

4.1 Educação Básica

O PNEDH traz a importância da interação entre o ambiente escolar e a comunidade local, para que participando em conjunto as pessoas possam disseminar o conteúdo aprendido e assim fortaleçam os direitos humanos como sociedade.

A escola é um “espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos” (PNEDH, 2007). Portanto, a escola é onde nascem as relações humanas e deve ser, por consequência, um ambiente de respeito aos DH para que os alunos deem continuidade ao trabalho realizado nela.

A Educação em Direitos Humanos, no contexto da Educação Básica, tem como princípios norteadores destacados: a função da educação em desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais, devendo ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade, estruturando-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, a permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação (PNEDH, 2007).

A educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica, e deve estar nos currículos escolares, na formação inicial e continuada dos profissionais da educação, no projeto político-pedagógico da escola, nos materiais didático-pedagógicos, no modelo de gestão e avaliação. A escola deve ser um local em que se assegure que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos (PNEDH, 2007).

Cumprido destacar que a Educação Básica, para o PNEDH, diz respeito ao ensino infantil, fundamental e médio. Abrangendo, dessa forma, todo o período escolar em que o Estado tem a obrigatoriedade de disponibilizar, gratuitamente e com acesso universal, o ensino formal.

4.2 Educação Superior

A Constituição Federal de 1988 deu autonomia às universidades e ao mesmo tempo associou o ensino, a pesquisa e a extensão no artigo 207 “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Assim, no âmbito do Ensino Superior a Educação em Direitos Humanos deve ser trabalhada nos três níveis, e o PNEDH traz ideias para cada uma. Quanto ao ensino, a Educação em Direitos Humanos pode ser trabalhada como disciplina obrigatória e optativa, linhas de pesquisa e áreas de concentração, transversalização do projeto político-pedagógico, entre outros (PNEDH, 2007).

Quanto à pesquisa, requer-se uma política de incentivo que institua esse tema como área de conhecimento de caráter interdisciplinar e transdisciplinar. E, quanto à extensão universitária, os direitos humanos podem ser temas em programas e projetos de extensão, pode envolver atividades de capacitação, assessoria e realização de eventos, até mesmo articuladas com outras áreas de ensino e pesquisa com temas diversos (PNEDH, 2007).

4.3 Educação não-formal, dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e mídia

A Educação não-formal ocorre fora do ambiente escolar (escolas e instituições de ensino superior), em todos os locais de convivência humana, assim são lugares em que pode ocorrer a educação não-formal: nas moradias e locais de trabalho, nas cidades e no campo, nas famílias, nos movimentos sociais, nas associações civis, nas organizações não-governamentais, entre outros.

Orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia, e ocorre permanentemente com a sensibilização e a formação de senso crítico. Os espaços das atividades da educação não-formal são variados, e estão incluídas ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não-governamentais, de todos os setores, inclusive educação e cultura. São duas as vertentes principais: construção do conhecimento e participação em ações coletivas (PNEDH, 2007).

As experiências da educação não-formal vão se modificando e se aperfeiçoando com o tempo, conforme a realidade inserida.

É importante ressaltar os princípios dessa frente:

- a) **mobilização e organização** de processos participativos em defesa dos direitos humanos de grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, **denúncia das violações e construção de propostas** para sua promoção, proteção e reparação;
- b) **instrumento fundamental** para a ação formativa das organizações populares em direitos humanos;

- c) **processo formativo de lideranças sociais** para o exercício ativo da cidadania;
- d) **promoção do conhecimento sobre direitos humanos;**
- e) **instrumento de leitura crítica da realidade local e contextual**, da vivência pessoal e social, **identificando e analisando aspectos e modos de ação para a transformação da sociedade;**
- f) **diálogo entre o saber formal e informal** acerca dos direitos humanos, **integrando agentes institucionais e sociais;**
- g) **articulação de formas educativas diferenciadas**, envolvendo o contato e a participação direta dos agentes sociais e de grupos populares. (destaques nossos)

Portanto, a educação não-formal é dinâmica e requer atuação verdadeiramente participativa, com ações nas quais seja possível integrar toda a sociedade, independentemente do nível de escolaridade ou renda.

Quanto aos profissionais das áreas da justiça e segurança, se faz necessário concentrar esforços quanto à educação dos mesmos, a fim de que sejam verdadeiros defensores e promotores dos direitos humanos (PNEDH, 2007).

A falta de incentivo à educação em direitos humanos para esses profissionais, junto ao descaso quanto à manutenção da estrutura física dos locais de trabalho, tem como consequência a insegurança pública e o desrespeito aos direitos humanos, tanto dos que trabalham quanto dos que dependem da prestação de serviço eficiente, como a sociedade livre e os que se encontram cumprindo pena em estabelecimentos penais.

A participação da sociedade é muito importante nos processos de planejamento, fiscalização e controle das políticas públicas de segurança e justiça, pois a eficiência dessas ações é sentida por todos. Além disso, é necessário que as leis aplicadas sejam coerentes com os princípios da igualdade, da dignidade, do respeito à diversidade, da solidariedade e da afirmação da democracia (PNEDH, 2007).

A capacitação desses profissionais é estratégica, e, assim, devem ser orientados a promover e defender os direitos humanos, com qualificações específicas para cada categoria, tendo em vista as necessidades ímpares das mesmas.

Os meios de comunicação são verdadeiros espaços políticos, com capacidade de construir opinião pública, formar consciências, influir nos comportamentos, crenças e atitudes. São espaços com constantes embates políticos e ideológicos, e podem vir a ser espaços estratégicos para a construção de uma sociedade fundada em uma cultura

democrática, solidária, baseada nos direitos humanos e na justiça social (PNEDH, 2007). Por isso a inserção da educação na mídia se faz tão importante.

São considerados princípios e colaboram para fundamentar a ação da educação em direitos humanos através dos meios de comunicação a “liberdade” de exercício de expressão e opinião, o “compromisso” com a divulgação de conteúdos que valorizem a cidadania, reconheçam as diferenças e promovam a diversidade cultural, que é a base para a construção de uma cultura de paz. Também são princípios e devem ser observados a “responsabilidade social” das empresas de mídia poderem se expressar, entre outras formas, na promoção e divulgação da educação em direitos humanos, a “apropriação e incorporação” crescentes de temas de educação em direitos humanos pelas novas tecnologias utilizadas na área da comunicação e informação, além da importância da “adoção” pelos meios de comunicação, de linguagens e posturas que reforcem os valores da não-violência e do respeito aos direitos humanos, em uma perspectiva emancipatória (PNEDH, 2007).

Assim, com a ação de toda a sociedade, objetivando fomentar a educação em direitos humanos e com a finalidade de se promover a cultura do respeito, da defesa e a proteção dos DH, é possível atingir a dignidade da pessoa humana em seu nível máximo.

CONCLUSÃO

Apesar da época de supressão dos direitos humanos vivida pelo Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe a sua valorização e se tornou verdadeira divisora da história sobre a garantia dos direitos fundamentais. A partir dela foi possível ratificar diversos tratados internacionais e participar de eventos nacionais e internacionais que visavam garantir os direitos fundamentais.

Destaca-se o Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos que dá a devida importância ao direito à educação como direito fundamental, já que, além de dever ser garantido de forma gratuita no ensino fundamental, ele se torna meio de modificação da sociedade.

É interesse do Estado ter uma educação ampla, que se vai além do ambiente formal, pois as consequências são percebidas em todas as outras áreas, podendo diminuir o preconceito, aproximar as pessoas, dar visibilidade aos problemas sociais que devem ser

enfrentados pela sociedade em conjunto, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana ao máximo.

É possível e necessário que a educação ensine a tolerância, a cultura da paz, o respeito à diversidade. É importante que se fomente a cultura e se expanda o conhecimento trazido com ela para que a sociedade tenha reflexos bons através do ensino. A educação deve estar presente nas interações humanas diárias, se fazendo ativa pelas ações de respeito, vindo a modificar a realidade de forma positiva.

REFERÊNCIAS

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania: sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988**. São Paulo, 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Direitos humanos). USP - Universidade de São Paulo, SP, 2009.

BRASIL. **Constituição** (1934).

BRASIL. **Constituição** (1937).

BRASIL. **Constituição** (1988).

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 06 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 06 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 07 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. Conselho Pleno. **Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012**. Disponível em: <

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&Itemid=30192>. Acesso em: 26 agosto 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Portaria nº 396, de 18 de abril de 2013**. Disponível em: <
http://www.mprj.mp.br/documents/112957/1508730/Portaria_396_2013.pdf>. Acesso em: 08 maio 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Bruna Pinotti; DE LAZARI, Bruno. **Manual de direitos humanos**. Volume único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2014.

LAMAS, Claudia Maria Las Casas Brito. **A educação política como *standard* mínimo vital do direito à educação na Constituição de 1988**. São Paulo, 2012. 337 f. Tese (Mestrado em Direito – Direito do Estado, Direito Constitucional). PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, 2012.

MEC. **Planejando a próxima década: Conhecendo as 20 metas do Plano Nacional da Educação**. Ministério da Educação / Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (MEC/SASE), 2014. Disponível em:
<http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em 15 agosto 2016.

MONTEIRO, Aida; PIMENTA, Selma Garrido (Orgs.). **Educação em direitos humanos e formação de professores (as)**. 1ª edição. Editora Cortez, 2014.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Disponível em: <
http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 08 maio 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª edição revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. 2ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHILLING, Flávia. **Educação e direitos humanos: percepções sobre a escola justa**. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Aida Maria Monteiro; COSTA, Valdelúcia Alves da (Orgs.). **Educação inclusiva e direitos humanos: perspectivas contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2015.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

UNESCO. **Plano de ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**. Brasília: UNESCO, 2012. Disponível em: <
<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2016.

VILARINO, Marisa Alves. **Direito à educação: competência legislativa e limites à atuação da União: aspectos internos e internacionais**. São Paulo, 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Direito do Estado). PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, 2009.